



**ACÓRDÃO Nº 41.250**  
**Processo n.º 120002.2020.2.000**

**Classe:** Prestação de Contas

**Órgão:** Câmara Municipal de Palestina do Pará

**Responsável:** César Nilton Nunes do Nascimento

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Exercício:** 2020

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EMPRÉSTIMOS RETIDOS NÃO RECOLHIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCUMPRIMENTO DO DIS-POSTO NO ART. 29-A, INCISOS I A IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITA-ÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de César Nilton Nunes do Nascimento, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, referente ao exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

**DECISÃO:** considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por César Nilton Nunes do Nascimento, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 968.821,03 (novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: empréstimos retidos não recolhidos às instituições financeiras, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 282, inciso I, alínea “b” do RITCM/PA e descumprimento do disposto no Art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal/1988, no valor de **1000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, c/c o art. 698, inciso IV alínea “b” do RI/TCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculado, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de setembro de 2022.



\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1361**  
DOE TCMPE, de **08/11/2022**.